ANA ISABEL GARCIA LUÍS

Assinado de forma digital por ANA ISABEL GARCIA LUÍS
Dados: 2021.03.18 14:46:52 Z

CONCURSO PÚBLICO DESTINADO À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROGRAMA DE VERIFICAÇÃO E REABILITAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE BIOGÁS E GÁS NATURAL, INCLUINDO O RESPETIVO PLANO DE MANUTENÇÃO PERIÓDICO

TA_21_047_CP_S_006_DMA

CADERNO DE ENCARGOS

MARÇO 2021

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª
Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar que tem por objeto principal a prestação de serviços de elaboração de programa de verificação e reabilitação das instalações de biogás e gás natural, incluindo o respetivo plano de manutenção periódico, por parte do prestador de serviços.
2. As instalações abrangidas são as que se indicam no **Anexo I** do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª
Contrato

1. O contrato composto pelo respetivo clausulado contratual integra os seguintes elementos:

 a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);

 b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

 c) O presente caderno de encargos e os seus anexos;

 d) A proposta;

 e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo prestador de serviços;

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.

3. Os ajustamentos propostos pela Tejo Atlântico nos termos previstos no artigo 99.º do CCP e aceites pelo prestador de serviços nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código

prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 3.ª

Prazo contratual

1. O contrato inicia-se no dia útil seguinte à sua outorga e deverá ser executado num prazo máximo de 4 (*quatro*) meses, sem prejuízo das obrigações acessórias que perdurem para além da cessão do contrato.

2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, tendo o prestador de serviços mais de um representante e outorgando o contrato em parte com assinatura(s) digital(is) e em parte com assinatura(s) autógrafa(s), considerar-se-á por si outorgado na data da última assinatura digital. Caso o prestador de serviços outorgue apenas com assinatura(s) autógrafa(s), considerar-se-á por si outorgado na data que tenha sido aposta conjuntamente com a(s) assinatura(s).

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Cláusula 4.ª

Obrigações do ajudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas, constituem obrigações principais do prestador de serviços as seguintes:
 a) Levantamento, com emissão de relatório detalhado incluindo fotos, do estado atual das instalações, tendo por base a documentação presente nos **Anexos I (Relatórios ATEX) e II (Inspeções),** incluindo os seguintes aspetos
 a. Instalações abrangidas
 i. Linhas de biogás (incluindo as de recirculação nos casos aplicáveis) e gás natural
 ii. Sistemas de purgas de condensados

iii. Blowers

iv. Sobrepressores de recirculação

v. Sistemas de secagem frigorífica

vi. Caldeiras

vii. Gasómetros

viii. Tochas

ix. Válvulas e outros dispositivos de segurança

x. Sistemas de purificação de biogás

xi. Instrumentação de controlo de processo

xii. Instrumentação de segurança

b) Levantamento e análise da conformidade dos equipamentos e instalações acessórias com as normas ATEX, designadamente os quadros elétricos, motores variados, aero-arrefecedores iluminação, ventiladores, interruptores, etc;

c) Elaboração de Especificações Técnicas com descrição, medições e estimativa de custos das intervenções destinadas a corrigir as anomalias detetadas nos levantamentos definidos em a. e b.; a Especificação Técnica deverá discriminar as exigências técnicas e de segurança que cada intervenção implicará;

d) Definição de Plano de Manutenção e Inspeção Periódico, incluindo os seguintes aspetos:

i. Indicação das intervenções necessárias, metodologia, e respetiva periodicidade

ii. Especificação das exigências técnicas e de segurança de cada uma das intervenções

iii. Listagem de peças e equipamentos de reserva necessários estarem disponíveis para implementação do Plano

iv. Necessidade de verificações e certificações Legais

v. Estimativa de custo para implementação do plano durante um período de 3 anos

2. Os Grupos de Cogeração encontram-se excluídos dos equipamentos a reabilitar e a ser motivo do plano de manutenção e verificação periódica.
3. Encontram-se em curso empreitadas de instalação de grupos de cogeração novos nas FA de Beirolas, Frielas e S. J. da Talha, sendo que os novos equipamentos (com exceção dos Grupos) serão incluídos nos planos de manutenção e verificação periódicos.
4. O prestador de serviços obriga-se a cumprir e fazer cumprir as disposições constantes no Manual de Fornecedores da Tejo Atlântico, disponível no *site* da empresa *https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/.*
5. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os recursos humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª

Execução Contratual

1. O prestador de serviços obriga-se a efetuar para a Tejo Atlântico os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente caderno de encargos e anexos ao presente procedimento.
2. O prestador de serviços é responsável perante a Tejo Atlântico por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato que existam no momento em que os serviços lhe são prestados.
3. Incluem-se no âmbito do caderno de encargos todas as instalações discriminadas no **Anexo I.**
4. Materiais:
 4.1. Estarão a cargo do prestador de serviços:
 a) Materiais e produtos de higiene e conforto;
 b) Consumos de economato;
 c) Equipamentos de proteção individual e coletiva, de acordo com as normas legais;
5. Meios Humanos:

5.1. O prestador de serviços fica sujeito ao horário normal de funcionamento dos serviços da Tejo Atlântico, isto é, num período compreendido entre as 8 horas e as 18 horas.

6. Prevenção e segurança:

6.1. Para além do cumprimento da regulamentação interna da Tejo Atlântico e legislação em vigor, o prestador de serviços é sempre o responsável pela higiene e segurança própria, devendo ter em atenção não só o trabalho que este executa mas também as condições que o rodeiam.

6.2. A Tejo Atlântico não assume nenhum compromisso no que respeita a transporte, alojamento, assistência médica e refeições do prestador de serviços;

6.3. O prestador de serviços deve tomar conhecimento e respeitar a regulamentação interna e do Regulamento de Prevenção e Segurança que vier a ser adotado pela Tejo Atlântico, e zelar para que se apresente ao serviço devidamente munido do equipamento adequado, de modo a que as intervenções sejam realizadas em condições de absoluta segurança, devendo também dar conhecimento das ações que empreende com essa finalidade, reservando-se a Tejo Atlântico o direito de as aprovar.

6.4. Será obrigatório o uso de equipamento de proteção individual.

6.5. As condições de entrada e permanência do prestador de serviços nas instalações obedecerão aos procedimentos adotados pela Tejo Atlântico.

6.6. O acesso e circulação de viaturas do prestador de serviços estarão condicionados aos procedimentos adotados pela Tejo Atlântico.

7. Procedimento das Intervenções:

7.1. Princípios Gerais

a) Os trabalhos serão executados respeitando o estipulado neste caderno de encargos.

b) Os trabalhos deverão ser executados com todo o cuidado e diligência, procurando causar a menor perturbação possível ao funcionamento das infraestruturas e respeitando as exigências da melhor técnica.

c) A Tejo Atlântico pode fiscalizar a execução dos trabalhos e mandar suspender os que não estejam a ser realizados segundo as especificações técnicas do trabalho e do equipamento, não cumpram as boas regras da arte, não utilizem

as ferramentas adequadas, ou não cumpram as melhores condições de segurança.

d) Nem a fiscalização da Tejo Atlântico, nem o facto de esta ordenar essa suspensão, diminui a responsabilidade do Prestador de Serviços relativamente ao contrato e à realização dos trabalhos.

7.2. Prazos

a) O serviço será prestado durante um período de 4 (*quatro*) meses.

b) Definem-se os seguintes prazos parcelares:

1.b.1. Entrega da versão final dos relatórios previstos nas alíneas a) e b) do Ponto 1 da Cláusula 4ª: até 2 meses após a data de entrada em vigor do contrato;

1.b.2. Entrega da versão final das Especificações Técnicas previstas na alínea c) do Ponto 1 da Cláusula 4ª até 3 meses após a data de entrada em vigor do contrato;

1.b.3. Entrega da versão final do Plano de Manutenção e Verificação Periódico previsto na alínea d) do Ponto 1 da Cláusula 4ª até 4 meses após a data de entrada em vigor do contrato;

7.3. Planificação dos Trabalhos

a) É da responsabilidade do prestador de serviços a preparação e realização dos trabalhos abrangidos por este caderno de encargos.

b) É da responsabilidade do prestador de serviços a planificação detalhada da execução do trabalho solicitado.

c) É da responsabilidade da Tejo Atlântico estabelecer os contactos necessários entre as suas diversas áreas nomeadamente a área de operação, a fim de programar intervenções que devido à sua especificidade exijam autorizações especiais.

d) É da responsabilidade do prestador de serviços prever todos os aspetos relacionados com a segurança do pessoal, das instalações e dos equipamentos, nos termos estabelecidos na planificação do trabalho.

7.4. Disponibilização do equipamento

a) Fica a cargo da Tejo Atlântico proceder às ações necessárias junto dos seus diversos setores (operação, segurança, etc.) para disponibilização das

condições que se impuserem à boa execução dos trabalhos e que não sejam da responsabilidade do prestador de serviços – autorização de trabalho.

b) Fica a cargo do prestador de serviços verificar, antes do início dos trabalhos, que as instalações estão em condições de poder ser intervencionadas;

8. Durante a Execução dos Trabalhos

8.1. Prevenção e Segurança

a) Para além do cumprimento da regulamentação interna da Tejo Atlântico e legislação em vigor, o prestador de serviços é sempre o responsável pela sua higiene e segurança, das instalações e dos equipamentos, devendo ter em atenção não só o trabalho que este executa mas também as condições que o rodeiam.

b) O prestador de serviços deve tomar conhecimento e respeitar a regulamentação interna e do Regulamento de Prevenção e Segurança que vier a ser adotado pela Tejo Atlântico e zelar para que se apresente ao serviço devidamente munido do equipamento adequado, de modo a que as intervenções sejam realizadas em condições de absoluta segurança, devendo também dar conhecimento das ações que empreende com essa finalidade, reservando-se a Tejo Atlântico o direito de as verificar.

c) O prestador de serviços tem que efetuar sempre uma avaliação de forma a identificar os riscos associados ao trabalho a desenvolver. Contudo a Tejo Atlântico poderá informar e alertar o prestador de serviços do potencial risco envolvido. Para estes trabalhos o prestador de serviços terá que tomar as providências necessárias ao cumprimento dos procedimentos de segurança em vigor na Tejo Atlântico.

d) O prestador de serviços poderá usar procedimentos de segurança próprios se estes forem mais rigorosos do que os da Tejo Atlântico mediante a aprovação da Tejo Atlântico.

e) A Tejo Atlântico reserva-se o direito de suspender e/ou condicionar o trabalho sempre que não sejam cumpridos os procedimentos de segurança em vigor. O prestador de serviços não poderá invocar a suspensão e/ou o condicionamento dos mesmos para evitar a aplicação de sanções contratuais conforme previsto na cláusula 15ª.

f) Será obrigatório o uso de equipamento de proteção individual.

8.2. O acompanhamento dos trabalhos, a aprovação dos ensaios e as inspeções feitas pela Tejo Atlântico não desobrigam o prestador de serviços das suas responsabilidades.

8.3. Só após a verificação e/ou a autorização da Tejo Atlântico poderá ser montado ou fechado qualquer equipamento e dado por concluído o trabalho.

8.4. Nenhum equipamento poderá ser colocado em funcionamento sem autorização prévia do responsável da área de manutenção ou seu representante.

Cláusula 6.ª

Dever de sigilo

1. O prestador de serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa aa Tejo Atlântico, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O prestador de serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O prestador de serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a Tejo Atlântico lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (*cinco*) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 7.ª

Tratamento de dados pessoais

1. No caso de o prestador de serviços necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de

subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções da Tejo Atlântico, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

2. O prestador de serviços não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.
3. O prestador de serviços deve cumprir rigorosamente as instruções da Tejo Atlântico no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
4. O prestador de serviços deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.
5. O prestador de serviços deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pela Tejo Atlântico, ou por quem atue em representação deste.
6. O prestador de serviços deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o Prestador de Serviços responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.
7. Mediante solicitação escrita da Tejo Atlântico, o prestador de serviços deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.
8. O prestador de serviços deve comunicar de imediato aa Tejo Atlântico quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.
9. O prestador de serviços encontra-se adstrito a notificar de imediato a Tejo Atlântico de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.
10. Se o prestador de serviços tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, a Tejo Atlântico disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida,

informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que a Tejo Atlântico possa razoavelmente solicitar.

11. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao prestador de serviços, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para a Tejo Atlântico:

 a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;

 b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e

 c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.

12. O prestador de serviços obriga-se a ressarcir a Tejo Atlântico por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

13. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do prestador de serviços e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* do prestador de serviços é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pela Tejo Atlântico, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

14. Nenhum documento ou dado a que o prestador de serviços tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa da Tejo Atlântico, salvo nas situações previstas no presente caderno de encargos.

Cláusula 8.ª
Conservação de dados pessoais

1. O prestador de serviços deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não

superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pela Tejo Atlântico.

2. Dependendo da opção da Tejo Atlântico, o prestador de serviços apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 9.ª

Transferência de dados pessoais

O prestador de serviços não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita da Tejo Atlântico, exceto se o Prestador de Serviços for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, a Tejo Atlântico antes de proceder a essa transferência.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA TEJO ATLÂNTICO

Cláusula 10.ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, a Tejo Atlântico deverá pagar ao prestador de serviços o preço constante na proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor se este for legalmente devido.
2. O preço contratual não pode ser superior a 60.000,00 € (*sessenta mil euros*).
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Tejo Atlântico, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e outros direitos de propriedade industrial.

Cláusula 11.ª

Condições de pagamento

1. O preço a que se refere o n.º 2 da cláusula anterior é dividido em 3 frações:
 1.1. 30% com a apresentação do previsto em 1.b.1 do ponto 7.2 da Cláusula 5ª;
 1.2. 30% com a apresentação do previsto em 1.b.2 do ponto 7.2 da Cláusula 5ª;
 1.3. 40% com a apresentação do previsto em 1.b.3 do ponto 7.2 da Cláusula 5ª.
2. A(s) quantia(s) devidas pela Tejo Atlântico, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 (*trinta*) dias após a receção pela Tejo Atlântico das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
3. Em caso de discordância por parte da Tejo Atlântico quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. A falta de pagamento dos valores contestados pela Tejo Atlântico, não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do prestador de serviços, devendo, no entanto, a Tejo Atlântico proceder ao pagamento da importância não contestada.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo prestador de serviços.
6. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao prestador de serviços serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 12.ª

Faturação

1. As faturas a apresentar pelo prestador de serviços à Tejo Atlântico, emitidas em observância com o disposto no artigo 299.º-B do CCP, devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada.
2. A faturação deve obedecer às seguintes condições:

a) Número da nota de encomenda emitida pela Tejo Atlântico;
b) Descrição e quantidade da prestação de serviços;
c) IVA à Taxa legal aplicável.

3. O prestador de serviços deve proceder à emissão das faturas em formato eletrónico (EDI), se tal lhe for aplicável, decorrente da aplicação e cumprimento da legislação em vigor para a implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos (Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei, n.º 123/2018, de 28 de dezembro, atualizado com o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 14-A/2020 de 7 de Abril e com o despacho nº 437/2020-XXII, do Sr. Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais de 09 de novembro) ou outra que venha a estar em vigor no decorrer do contrato.

4. A Tejo Atlântico aderiu ao Portal da FE-AP para a receção de documentos em formato eletrónico (EDI), sistema suportado pela empresa eSPap – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.;

5. Para informação sobre a adesão ao referido portal deverá o prestador de serviços consultar a informação disponível em: https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/content/faturacao-eletronica;

6. Em caso de incumprimento da periodicidade da faturação, definida na cláusula anterior, resultante de facto não imputável à Tejo Atlântico, não acrescem quaisquer juros de mora;

7. A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pela Tejo Atlântico não serão objeto de qualquer cobrança adicional.

SECÇÃO III

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 13.ª

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pelo Tejo Atlântico, na cláusula 21.ª.

2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços.

3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, comunica-os, de imediato, ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos

4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

CAPÍTULO III
MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 14.ª
Subcontratação e cessão da posição contratual do Prestador de Serviços

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do CCP, o prestador de serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da Tejo Atlântico.

2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do CCP.

3. A Tejo Atlântico deve pronunciar-se sobre a proposta do prestador de serviços no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.

4. A subcontratação pelo prestador de serviços depende de autorização da Tejo Atlântico, nos termos do CCP.

Cláusula 15.ª

Sanções contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Tejo Atlântico pode exigir do prestador de serviços o pagamento de sanções contratuais, de montantes a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

 a) Pelo incumprimento dos prazos previstos em 1.b.1, 1.b.2 e 1.b.3, será aplicada uma penalização de €100 (cem euros) por cada dia de atraso, para cada uma das fases;

2. Verificada qualquer das infrações constantes dos números anteriores, o Prestador de Serviços será notificado, por escrito, da multa a aplicar, que poderá ser cumulativa consoante o número de infrações cometidas, devendo pronunciar-se no prazo limite de 5 (*cinco*) dias a contar da data da notificação. Não sendo aceite a justificação ou na falta de resposta, as sanções serão aplicadas e liquidadas nos termos previstos na cláusula anterior.

3. A pedido do prestador de serviços ou por iniciativa da Tejo Atlântico as penalizações previstas ou já aplicadas poderão ser reduzidas no seu montante, sempre que por razões justificadas a Tejo Atlântico vier a entender que aquelas se possam mostrar desajustadas relativamente aos prejuízos sofridos com a infração objeto da multa ou penalidade.

4. Em caso de acidente de caráter Ambiental ou de Higiene e Segurança no Trabalho ou outra irregularidade de caráter geral, devido a negligência ou qualquer outra ação do Prestador de Serviços, que seja objeto de contraordenação de acordo com a legislação em vigor, a responsabilidade será imputada ao Prestador de Serviços. Sem prejuízo do disposto anteriormente, a Tejo Atlântico reserva-se o direito de aplicar uma penalização do mesmo montante da sanção.

5. O valor acumulado das sanções contratuais a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual.

6. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e a Tejo Atlântico decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.

7. A Tejo Atlântico pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula.

8. As sanções contratuais previstas na presenta cláusula não obstam a que a Tejo Atlântico exija uma indemnização pelo excedente.

Cláusula 16.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas sanções contratuais ao Prestador de Serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 b) Sejam alheias à sua vontade;
 c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
 d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Prestador de Serviços, na parte em que intervenham;
 b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de Serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de Serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Prestador de Serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de Serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Prestador de Serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.

5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo prestador de serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a Tejo Atlântico a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do CCP, não tendo o prestador de serviços direito a qualquer indemnização.

Cláusula 17.ª

Resolução por parte da Tejo Atlântico

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Tejo Atlântico pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

 1.1. Quando qualquer multa, ou o somatório das multas aplicadas ao Prestador de Serviços, atingir um montante igual ou superior aos referidos no N.º 2 da cláusula 15.ª a Tejo Atlântico tem o direito de optar pela resolução do Contrato.

 1.2. O contrato poderá ser ainda objeto de resolução pela Tejo Atlântico sempre que se verifique o incumprimento por parte do Prestador de Serviços das condições estabelecidas ou de outras obrigações contratuais, ou este não tenha sanado a sua atuação no prazo para o efeito fixado, designadamente quando:

a) O prestador de serviços incumprir o calendário das inspeções sem que tal esteja previsto no seu programa ou sem motivo de força maior aceite pela Tejo Atlântico.
b) O prestador de serviços sonegar, distorcer ou, por qualquer modo, alterar quaisquer registos ou informações que deva prestar à Tejo Atlântico no âmbito da execução do presente contrato;
c) O prestador de serviços demonstrar, reiteradamente, negligência no cumprimento das suas obrigações;
d) O prestador de serviços menosprezar a responsabilidade e qualidade das prestações;
e) Em qualquer altura se verificar que o prestador de serviços não deu aos trabalhos o desenvolvimento previsto nos programas de execução previamente acordados;
f) Forem reiteradamente desrespeitadas pelo Prestador de Serviços as instruções e recomendações feitas pela Tejo Atlântico no que respeita à execução de trabalhos de beneficiação, manutenção ou reconstrução indispensáveis ao bom estado de conservação e funcionamento dos equipamentos de acordo com o Contrato.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela Tejo Atlântico.

Cláusula 18.ª

Resolução por parte do Prestador de Serviços

1. O prestador de serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.

2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do CCP, o direito de resolução é exercido por via judicial.

3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Prestador de Serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 19.ª

Seguros

1. É da responsabilidade do Prestador de Serviços a cobertura, através de contrato de seguro, dos seguintes riscos:
 a) Acidentes de trabalho.
 b) Responsabilidade Civil profissional, relativo a prejuízos causados por este e/ou omissões praticadas no exercício das suas atividades.
2. A Tejo Atlântico pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços prestá-la no prazo de 5 (*cinco*) dias.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 20.ª

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (*quinze*) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 21.ª

Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre a Tejo Atlântico e o prestador de serviços relativas ao contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, para os seguintes contatos:

 Tejo Atlântico

 - Gestor do contrato: José Martins
 - Morada: ETAR de Alcântara, Avenida de Ceuta, 1300-254 Lisboa
 - Telefone n.º 213 107 900
 - Correio eletrónico: geral.adta@adp.pt

 Prestador de Serviços:

 - [*identificação da entidade*]
 - [*identificação da pessoa de contacto*]
 - Morada: [●]
 - Telefone n.º [●]
 - Correio eletrónico [●]

2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.

3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 22.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 23.ª

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 24.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do CCP.

ANEXO I

INSTALAÇÕES ABRANGIDAS E RESPETIVOS RELATÓRIOS ATEX

(documento auónomo)

ANEXO II

RELATÓRIOS DE INSPEÇÕES

(documento auónomo)